



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 308 /2019/GME-ME

Brasília, 01 de julho de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhora Primeira-Secretária,

| | |
|--|------------|
| PRIMEIRA-SECRETARIA | |
| Documento recebido nesta secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012 do Poder Executivo. | |
| Em 01/07/19 | às 15 h 28 |
| DAVID | PR2650 |
| Secretário | Ponto |
| | |

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 531, de 30.05.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 554/2019, de autoria da Comissão Especial da PEC 006/19 – Previdência Social, que requer “informações sobre os impactos da Medida Provisória 871/2019 na efetividade do acesso aos direitos previdenciários e assistenciais e sua repercussão diante da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação daquela Comissão, cópia da Nota Técnica SEI nº 57/2019/SPREV/SEPRT-ME, de 25 de junho de 2019, elaborada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Atenciosamente,

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência

Nota Técnica SEI nº 57/2019/SPREV/SEPRT-ME

Assunto: **Requerimento de Informação nº 554/2019, da Comissão Especial da PEC 06/2019**

I - SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 554/2019, da Comissão Especial destinada a proferir parecer à PEC nº 6-A de 2019, da Câmara dos Deputados, em que são solicitadas informações sobre os impactos da Medida Provisória nº 871/2019 na efetividade do acesso aos direitos previdenciários e assistenciais e sua repercussão diante da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019.
2. O prazo para retorno das informações àquela Casa Legislativa é **1º de julho de 2019**.

II - ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

3. Diversos Requerimentos de Informação, dirigidos ao Ministro de Estado da Economia, com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, têm sido encaminhados à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho para produção dos dados técnicos necessários às suas respostas.
4. Tratam-se de demandas que, em sua maioria, referem-se à PEC nº 6-A/2019, relativa a um dos pilares da Nova Previdência, matéria encaminhada em fevereiro deste ano ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo.
5. Nesse contexto, registre-se que a SEPRT/ME disponibiliza para consulta pública as manifestações técnicas, os relatórios e os dados que embasaram a PEC nº 6-A/2019, bem como as respostas encaminhadas ao Congresso Nacional em atenção aos Requerimentos de Informação formulados por parlamentares. Tais informações estão disponíveis em: <http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/politicas-de-previdencia-social/transparencia-nova-previdencia/>.
6. Feito o breve relato, prossegue-se com às informações solicitadas pelo RIC nº 554/2019.

III - ANÁLISE

7. O RIC 554/2019 solicita informações sobre os impactos da MP 871/2019 (convertida na Lei nº 13.846/2019) na efetividade e fluxo do acesso e manutenção dos direitos previdenciários rurais e assistenciais, especificamente o BPC, bem como eventuais repercussões da medida diante da PEC nº 6/2019.
8. Na justificação do requerimento em análise, afirma-se que a MP 871/2019 *“impôs desconfiança sobre os segurados do Regime Geral de Previdência e os atendidos pelo Benefício de Prestação Continuada – BPC da Assistência Social, como se fossem a priori, fraudulentos, até que provassem sua dignidade.”*
9. Na realidade, a MP 871/2019 tem como objetivo aprimorar a alocação de recursos e a qualidade do gasto público, garantindo que o pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais seja feito àqueles que de fato preenchem as condições de elegibilidade. Desta forma, garante-se que a previdência e a assistência social cumpram com seus objetivos, evitando-se fraudes e recebimentos indevidos, facilitando e garantindo o acesso aos programas apenas às pessoas que de fato cumpram os requisitos para fruição dos benefícios.
10. A justificação do RIC 554/2019 afirma, ainda, que as principais inovações da medida provisória *“se firmam na criação de 2 cadastros que têm como alvo os mais vulneráveis segurados da Seguridade Social: aqueles em situação de incapacidade ou doença (1), famílias rurais que produzem em regime de economia familiar, que são segurados especiais (2), os idosos e pessoas com deficiência assistidos pelo BPC (3).”*
11. No entanto, não é verdade que a MP 871/2019 (Lei nº 3.846/2019) cria dois cadastros. O que a medida faz é reforçar a utilização do CNIS-Rural, que já existe e estava sendo alimentado pelo INSS e por Acordos de Cooperação com Sindicatos Rurais – Acordo de Cooperação com a CONTAG). O CADUNICO já existe e é utilizado nas políticas sociais, tanto do Bolsa Família, como do BPC, dentre outras políticas sociais como o Minha Casa e Minha Vida.
12. A medida também não prevê nenhuma restrição de direito. Em realidade, a medida facilitará e agilizará o acesso àqueles que de fato façam jus aos benefícios:
 - a) O Cadastro Rural visa, futuramente, a concessão de benefícios sem a presença do seguro rural em agências da previdência, que durante vários anos expressaram sua insatisfação com o modelo de concessão de benefícios baseado apresentação de documentos e em entrevista rural presencial. Esta situação não só se apresenta como frágil para erros e fraudes como dependia da subjetividade do servidor do INSS.
 - b) Num primeiro momento está se aceitando a auto declaração do requerente, o que tende até a ampliar o acesso, pois muitos dependiam de declaração de sindicatos rurais, que mesmo muito abrangentes, não existem em todos os municípios do país.

c) Em relação ao BPC, a obrigatoriedade do requerente do benefício em se inscrever no CADUNICO já estava prevista por meio do Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, e pelo Decreto nº 9.462 de 8 de agosto de 2018.

13. A MP 871/2019, está em vigor desde 18/01/2019. É sabido que, no mesmo período, houve um grande número de servidores administrativos do INSS se aposentando. Desta forma, em virtude da redução abrupta do número de servidores, vislumbrou-se a redução drástica na concessão de benefícios administrados por aquele instituto (em 2010 eram 37.444 servidores ativos, atualmente são 28.085 – redução de aproximadamente 25% da mão de obra). Mas a MP 871 veio para ampliar o acesso, mas com segurança, utilizando parcerias e canais remotos para atendimento da população, e técnicas de cruzamentos de bases de dados para o combate a erros e fraudes nas concessões de benefícios.

14. O reforço no controle do reconhecimento de direitos e manutenção do pagamento dos benefícios operacionalizados pelo INSS é de grande relevância para melhorar a qualidade do gasto público federal, com importantes impactos fiscais, tendo em vista a alta materialidade dessas políticas públicas e pelo volume de recursos envolvidos.

15. Com relação às repercussões da medida sobre a PEC 06/2019, cumpre destacar que a MP agrega ações que racionalizam e reduzem despesas públicas, garantindo o acesso a benefícios e a sustentabilidade do sistema previdenciário brasileiro. No entanto, conforme destacado na Exposição de Motivos da MP 871/2019, esta não substitui os ajustes paramétricos necessários para trazer reequilíbrio ao RGPS e aos regimes próprios da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. As mudanças demográficas pelas quais passa o Brasil exigem ajustes nas regras de concessão dos benefícios programados, especialmente aposentadorias e pensões.

IV - CONCLUSÕES

16. São essas as informações para resposta ao Requerimento de Informação nº 554/2019.

17. Ao Gabinete da Secretaria de Previdência e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, para apreciação, sugerindo-se o retorno dos autos à Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro, para as providências necessárias relacionadas ao encaminhamento de resposta à Câmara dos Deputados.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

Chefe da Assessoria de Cadastros Previdenciários

Documento assinado eletronicamente

THAÍS RIETHER VIZIOLI

Assessora

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

Secretário-Adjunto de Previdência

Documento assinado eletronicamente

BRUNO BIANCO LEAL

Secretário Especial Adjunto de Previdência e Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Thais Riether Vizioli, Assessor(a)**, em 25/06/2019, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierre Nogueira, Secretário(a)-Adjunto(a)**, em 25/06/2019, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandro Roosevelt Silva Ribeiro, Assessor(a)**, em 25/06/2019, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Bianco Leal, Secretário(a) Especial de Previdência e Trabalho Adjunto(a)**, em 25/06/2019, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2734360** e o código CRC **01F34CA5**.

25/06/2019

SEI/ME - 2734360 - Nota Técnica



Referência: Processo nº 12100.101458/2019-54.

SEI nº 2734360

